



**RECONHECIMENTO DE STATUS DE REFUGIADO A MULHERES POR
INTEGRAREM “GRUPO SOCIAL ESPECÍFICO”, COM BASE NA IDENTIFICAÇÃO
COM O VALOR DA IGUALDADE DE GÊNERO
ANÁLISE E PERSPECTIVAS DO CASO C-646/21 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO
EUROPEIA**

Renan Melo

Advogado | Pesquisador do Observatório de Justiça Constitucional –

Lisbon Public Law Research Centre

rmelo200214@gmail.com

Resumo: O presente artigo tem por objetivo a análise da questão do reconhecimento do status de refugiado a mulheres por integrarem “grupo social específico”, alvo de perseguição com fundamento em sua identificação efetiva com o valor fundamental da igualdade entre homens e mulheres. Para tanto, parte-se, em um primeiro momento, de uma breve contextualização da questão da migração na União Europeia, analisando os dados alusivos ao tema. Segue-se com o estudo pormenorizado do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no Processo n.º C-646/21, analisando os argumentos sociojurídicos desenvolvidos pelos juízes do caso quanto ao reconhecimento do estatuto de refugiado, nos termos das diretrizes do Direito Europeu e do Direito Internacional, a mulheres que integram grupo social específico em vista de sua identificação com o axioma da igualdade de gênero. Na sequência, será observada, de modo mais detido, a questão alusiva à caracterização de grupos sociais específicos para fins de concessão de refúgio. Por derradeiro, tratar-se-á das repercussões da aludida decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia à ordem jurídica portuguesa, mormente quanto à análise de pedidos de refúgio e à salvaguarda de direitos fundamentais àquelas pessoas reconhecidas como imigrantes refugiados, sobretudo os menores de idade.

Palavras-Chave: Imigrantes; Refugiados; Mulheres; Igualdade; Grupo Social.

Abstract: This article aims to analyze the issue of granting refugee status to women who are part of a "specific social group" targeted for persecution based on their identification with the fundamental value of gender equality. To do so, the article begins, at a first step, with a brief contextualization of migration issues in the European Union, analyzing relevant data on the topic. It then proceeds with a detailed study of the Judgment issued by the Court of Justice of the European Union in Case No. C-646/21, examining the socio-legal arguments developed by the judges concerning the recognition of refugee status, in accordance with European and International Law guidelines, for women who belong to a specific social group due to their identification with the axiom of gender equality. Following this, the issue of characterizing specific social groups for the purposes of granting asylum will be examined in more detail. Finally, the repercussions of the aforementioned Court of Justice of the European Union decision on the Portuguese legal system will be addressed, particularly regarding the analysis of asylum applications and the safeguarding of fundamental rights for those recognized as refugee immigrants, especially minors.

Keywords: Immigrants; Refugees; Women; Equality; Social Group.

I. Introdução

Demandas políticas, aspectos econômicos, estruturas sociais, conflitos armados, crises sanitárias e alterações climáticas afetam a vida de milhões de pessoas. Estas questões, somadas a outros fatores, geram grandes fluxos migratórios. A questão da imigração segue em voga como uma das principais temáticas na Europa e noutros espaços ao redor do mundo.

Em 2022, foram emitidas na União Europeia cerca de 3,4 milhões de primeiras autorizações de residência. Mais de 5% da população total da UE, aproximadamente 24 milhões de pessoas, têm origem em países terceiros¹.

¹ COMISSÃO EUROPEIA. Dados disponíveis em commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/promoting-our-european-way-life/statistics-migration-europe_pt#refugiados-na-europa.

Boa parte dos imigrantes é constituída por refugiados. Dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) apontam que os refugiados somaram 36,4 milhões de pessoas em 2023². Quanto aos imigrantes que vivem na UE, 15% permanecem no espaço devido a pedidos de asilo, aponta a Comissão Europeia³.

Quanto à composição da população de imigrantes que solicitam asilo na UE temos que cerca de 23% são originários da África, 23% da Ásia e 22% do Médio Oriente (Ásia Ocidental). Dentre os países de origem destes imigrantes destacam-se como os que proporcionam o maior fluxo de pessoas Síria, Afeganistão, Turquia, Venezuela, Colômbia, Bangladesh, Paquistão, Marrocos, Egito e Peru⁴. Inobstante, a questão da migração ganhou, ainda, novos contornos na Europa com o advento do conflito entre Rússia e Ucrânia, a partir de fevereiro de 2022, tendo o continente recebido o maior número de pessoas que fogem da guerra, desde a Segunda Guerra Mundial⁵.

Por certo a migração de pessoas à União Europeia traz questões ao bloco, sobretudo quanto à demografia, acesso a direitos fundamentais, reunião familiar, economia e mercado de trabalho, bem como integração social, dada a diversidade cultural existente nos países do próprio bloco e entre os imigrantes oriundos de países terceiros.

Segundo a Organização Internacional para as Migrações, “imigrante” seria todo aquele que se desloca de um país a outro com o fim de aí se estabelecer, e que não possui a nacionalidade do país de destino⁶. Para os termos do Direito Europeu a migração se caracteriza como “a acção pela qual um indivíduo que residia habitualmente num Estado-Membro ou num país terceiro estabelece a sua residência habitual no território de outro Estado-Membro por um período cuja duração real ou prevista é, no mínimo, de doze meses”, nos termos do Art. 2º, n.º1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007.

² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Dados disponíveis em www.unhcr.org/refugee-statistics/.

³ COMISSÃO EUROPEIA. Dados disponíveis em commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/promoting-our-european-way-life/statistics-migration-europe_pt#refugiados-na-europa..

⁴ COMISSÃO EUROPEIA. Dados disponíveis em commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/promoting-our-european-way-life/statistics-migration-europe_pt#refugiados-na-europa..

⁵ COMISSÃO EUROPEIA. Dados disponíveis em home-affairs.ec.europa.eu/policies/migration-and-asylum/migration-management/migration-management-welcoming-refugees-ukraine_en.

⁶ INTERNATIONAL ORGANISATION FOR MIGRATION, Glossary on Migration..., p. 31.

Outro importante instrumento jurídico comunitário quanto à questão da imigração é a Directiva 2011/95. Denominada como a Directiva Qualificação, a Directiva 2011/95/EU, adotada em 13 de dezembro de 2011 pelo Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, faz parte do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA). A Directiva traz normas sobre as condições que os nacionais de países terceiros ou apátridas devem atender para serem reconhecidos como beneficiários de proteção internacional e sobre o conteúdo dessa proteção. Cuida-se de harmonizar os critérios de concessão de asilo e proteção subsidiária entre os Estados-Membros da União Europeia.

A acolhida de pessoas na condição de imigrantes refugiados nos termos do Direito Europeu foi temática do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia na apreciação do Processo n.º C-646/21.

Partindo-se da mencionada decisão, desenvolver-se-á este artigo, cujos objetivos centrais são: (i) analisar os termos do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia na apreciação do Processo n.º C-646/21; (ii) compreender de modo específico a questão de mérito quanto à caracterização de grupos sociais específicos para fins de concessão de refúgio, conforme disposição do Direito da União e do Direito Internacional; (iii) abordar as repercussões da decisão do TJUE para a ordem jurídica portuguesa; (iv) apontar aos desdobramentos da decisão para o asseguramento dos direitos dos refugiados.

Para tanto, após a breve contextualização da questão da migração na União Europeia vista nesta introdução, analisaremos de forma pormenorizada os argumentos utilizados e as repercussões jurídicas do quanto decidido no aludido caso judicial, sobretudo quanto ao reconhecimento do status de refugiado a mulheres por integrarem “grupo social específico”, possível foco de perseguição com fundamento em sua identificação efetiva com o valor fundamental da igualdade entre homens e mulheres.

Na sequência, serão observados os argumentos sociojurídicos desenvolvidos no caso quanto ao reconhecimento do estatuto de refugiado, que se prestar a conformar e conferir efetividade às diretrizes do Direito Europeu e do Direito Internacional.

Em continuidade, será observada, de modo mais detido, a questão alusiva à caracterização de grupos sociais específicos para fins de concessão de refúgio.

Inobstante, apontaremos às repercussões da aludida decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia à ordem jurídica portuguesa, especialmente quanto à análise de pedidos de refúgio e à salvaguarda de direitos fundamentais dos refugiados.

Busca-se, com o presente artigo, contribuir para o estudo da questão da aplicação das normas jurídicas quanto aos refugiados, à definição de grupos sociais específicos, bem como a como concretizar os direitos dos refugiados no espaço da União Europeia e, especificamente, em Portugal.

A metodologia a ser utilizada neste artigo possui duas bases principais. De início tem-se uma abordagem pautada no estudo de caso, com uma pesquisa qualitativa que envolve uma investigação profunda e detalhada de decisões judiciais, mormente da decisão do mencionado Processo n.º C-646/21 do TJUE; de outra banda, ter-se-á, ainda, uma análise lógico-dedutiva com base em pesquisa de bibliografia e dados relacionados ao tema.

II. Análise do Processo n.º C-646/21 do Tribunal de Justiça da União Europeia

Passa-se, no presente tópico, a tratar de forma pormenorizada de caso apreciado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia quanto à questão migratória, bem como a análise normativa para a concessão da proteção internacional de refugiado a nacionais de países terceiros e apátridas na União Europeia.

No dia 11/06/2024, o Tribunal de Justiça da União Europeia, no Processo n.º C-646/21⁷, respondeu a Reenvio Prejudicial por parte de autoridade judicial neerlandesa quanto à interpretação de regras para a concessão de pedido de refúgio.

Na origem cuida-se de reenvio prejudicial apresentado no âmbito de um litígio que opõe duas menores ao Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Secretário de Estado da Justiça e da Segurança, Países Baixos), relativamente ao indeferimento, por este último, dos seus pedidos subsequentes de proteção internacional.

Inicialmente pleiteou-se a concessão de asilo a duas mulheres menores de idade de nacionalidade iraquiana, nascidas respetivamente em 2003 e em 2005. As jovens vivem nos chegaram aos Países Baixos em 2015, residindo no país desde então de forma ininterrupta. Os pedidos foram inicialmente negados, tendo as menores apresentado recurso ao Tribunal de Primeira Instância de Haia.

A representação das menores alegou que devido à sua residência de longa duração nos Países Baixos, as jovens adotaram normas, os valores e os comportamentos “ocidentalizados”, compatíveis com a sociedade neerlandesa.

⁷Texto integral do Acórdão proferido pelo TJUE no Processo n.º C-646/21 disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=286987>

Enquanto mulheres, as requerentes consideram ter a possibilidade de fazer escolhas por si próprias quanto à sua existência e futuro, “nomeadamente no que respeita às suas relações com as pessoas do sexo masculino, ao seu casamento, aos seus estudos, ao seu trabalho e à formação e expressão das suas opiniões políticas e religiosas”. Assim, as requerentes teriam estabelecido uma fundada e profunda vinculação ao axioma da igualdade de gênero.

Esta “ocidentalização” que significar que as menores se afastaram dos hábitos e costumes vistos em seu país de nascimento (Iraque), não havendo mais possibilidade de se ajustarem àquela realidade cultural sem sofrer discriminação. Desta sorte, as menores alegam haver fundado receio de serem “perseguidas em caso de regresso ao Iraque devido à identidade que forjaram nos Países Baixos, marcada pela assimilação das normas, valores e comportamentos diferentes dos do seu país de origem”.

A argumentação principal reside na alegação de que as requerentes, dado os traços identificativos com a sociedade neerlandesa, mormente quanto ao traço basilar da igualdade de gênero, as distinguiria enquanto pertencentes a um “grupo social específico”, nos termos do artigo 10º, nº 1, alínea d), da Directiva 2011/95, tendo direito ao estatuto de refugiadas.

As questões prejudiciais levadas à apreciação do TJUE em sede de reenvio prejudicial pelas autoridades neerlandesas dizem respeito, sobretudo, à possibilidade de consideração de mulheres ditas “ocidentalizadas” como “grupo social específico”, merecendo especial proteção como refugiadas.

De início, a autoridade judicial neerlandesa considerou que as “mulheres ocidentalizadas” constituem um grupo demasiado heterogéneo para que se possa considerar que pertencem a um “grupo social específico”. Neste particular o TJUE tomou em consideração em sua decisão, ademais, da norma de Direito Comunitário, as disposições da CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres), bem como a Convenção de Istambul (Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica), notadamente quanto à consagração do princípio da igualdade entre mulheres e homens.

Todavia, há que se ponderar que, nos termos do art. 1.º da Convenção de Genebra, com as alterações do Protocolo de 1967, “o termo ‘refugiado’ deve aplicar-se a todas as pessoas que, receando com razão serem perseguidas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontrem fora do país de que têm a nacionalidade e não possam ou, em virtude do dito receio, não queiram, pedir a proteção daquele país”.

In obstante, quanto à Directiva 2011/95, que, conforme mencionado, estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, o TJUE, entendeu pela aplicação ao caso da norma disposta no do artigo 10º, nº 1, alínea d).

A decisão em comento apontou que “se pode considerar que as mulheres, incluindo menores, que partilham como característica comum a identificação efetiva com o valor fundamental da igualdade entre as mulheres e os homens, ocorrida durante a sua estadia num Estado-Membro, em função das condições que prevaleçam no país de origem, pertencem a um ‘grupo social específico’”, dada a assimilação de novos padrões culturais. No mais, pontuou-se que este grupo social específico pode ser considerado enquanto “motivo de perseguição” em seu país de origem, sendo “suscetível de conduzir ao reconhecimento do estatuto de refugiado”.

Quanto à ponderação acerca da caracterização e pertencimento a grupo social específico, o Tribunal, aludindo a outra decisão, esclareceu que cabe às autoridades competentes de cada Estado-Membro em causa “determinar qual é a sociedade em redor que se deve considerar pertinente para efeitos da apreciação da existência deste grupo social. Esta sociedade pode coincidir com o país terceiro, globalmente considerado, de origem do requerente de proteção internacional, ou ser circunscrita, por exemplo, a uma parte do território ou da população desse país terceiro” (Acórdão de 16 de janeiro de 2024, Intervyuirasht organ na DAB pri MS - Mulheres vítimas de violência doméstica, C-621/21, EU:C:2024:47, n.º 54).

Acerca do valor da igualdade de gênero, observou-se que os artigos 1.º, 3.º e 4.º, n.º 2, da Convenção de Istambul, assinalam que a igualdade entre as mulheres e os homens enseja nomeadamente o direito, de qualquer mulher – ainda que menor de idade –, de ser preservada de qualquer violência associada às questões de gênero, “o direito de não ser obrigada a casar, e o direito de aderir ou não a uma crença, de ter as suas próprias opiniões políticas e de as manifestar e de fazer livremente as suas próprias escolhas de vida, nomeadamente em matéria de educação, de carreira profissional ou de atividades na esfera pública”.

Daí pode-se concluir pela consideração de que mulheres, incluindo-se menores de idade, “que partilham como característica comum a identificação efetiva com o valor fundamental da igualdade entre as mulheres e os homens, ocorrida durante a sua estada num Estado-Membro, em função das condições que prevalecem no país de origem, pertencem a um ‘grupo social específico’”, na aceção da Diretiva 2011/95.

No mais, o Tribunal ponderou que deve ser observado o princípio do interesse superior das menores, que já se encontram residindo nos Países Baixos desde 2015, tendo lá constituído sua personalidade e valores culturais. A este respeito assinalou-se que resulta do artigo 24.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e do artigo 3.º, n.º 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, a que aludem expressamente as anotações relativas ao artigo 24.º da Carta, que “o interesse superior da criança deve não só ser tido em conta na apreciação do mérito dos pedidos relativos a crianças, mas também influir no processo decisório que conduz a essa apreciação, através de garantias processuais específicas”.

Tendo em vista o exposto no cerne da decisão, o TJUE decidiu entender “que o artigo 10.º, n.º 1, alínea d), e n.º 2, da Diretiva 2011/95 deve ser interpretado no sentido de que se pode considerar que, em função das condições que prevalecem no país de origem, pertencem a ‘um grupo social específico’, enquanto ‘motivo de perseguição’ que pode conduzir ao reconhecimento do estatuto de refugiado, as mulheres nacionais desse país, incluindo menores, que partilham como característica comum a sua identificação efetiva com o valor fundamental da igualdade entre as mulheres e os homens, ocorrida durante a sua estada num Estado-Membro”.

A decisão, por certo, traz repercussão a casos análogos, marcando a posição pela possibilidade de consideração de mulheres cuja personalidade esteja ocidentalmente vinculada, com a efetiva internalização do princípio da igualdade de gênero, como grupo social específico afeto a discriminação em países terceiros, conferindo-lhes a possibilidade de adquirirem o status de refugiadas.

III. Apontamentos quanto à formação de grupos sociais específicos

Conforme visto alhures, o Acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia na apreciação do Processo n.º C-646/21 debateu, mormente, o reconhecimento da condição de refugiado com base na existência de “actos de perseguição” à determina pessoa ou grupo, na acepção do ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, e do Protocolo de Nova Iorque, de 31 de janeiro de 1967.

No caso concreto analisado pelo TJUE, foi reconhecido às requerentes a condição de refugiadas dado pertencerem a um grupo social específico. A este respeito, a Diretiva 95/2011/EU assinala que determinado grupo é considerado como “grupo social específico” nas hipóteses concretas em que: “os membros desse grupo partilham uma característica inata ou uma história comum que não pode ser alterada, ou partilham uma característica ou crença considerada tão fundamental para a identidade ou para a consciência dos membros do grupo que não se pode exigir que a ela renunciem”; e “esse grupo tem uma identidade distinta no país em questão, porque é encarado como diferente pela sociedade que o rodeia”.

Conforme aponta o próprio TJUE, um grupo de pessoas pode ser considerado como um grupo social específico em se verificando duas condições cumulativas. “Por um lado, as pessoas que podem dele fazer parte devem partilhar pelo menos uma das três características de identificação, que são uma ‘característica inata’, ‘uma história comum que não pode ser alterada’ ou ‘uma característica ou crença considerada tão fundamental para a identidade ou para a consciência dos membros do grupo que não se pode exigir que a ela renunciem’”. De outra banda, esse grupo social deve ter uma “identidade distinta” no país de origem, sendo “encarado como diferente pela sociedade que o rodeia”. (Acórdão de 16 de janeiro de 2024, Intervyuirasht organ na DAB pri MS, Processo n.º C-621/21, que tratou sobre violência doméstica a mulheres).

As características e identidade distintiva de grupos que podem ser considerados como grupos sociais específicos decorre de determinada vinculação cultural. As sociedades estabelecem crenças, práticas e instituições em torno das quais se desenvolvem seus indivíduos e instituições. Este espaço de desenvolvimento humano a cultura. A palavra cultura remete ao verbo latino *colere*, em referência ao cultivo da terra e as relações humanas decorrentes. Roberto Damatta trata da cultura como uma espécie de receituário por meio do qual pessoas de um dado grupo pensam, classificam, estudam e projetam o mundo e a si mesmos⁸.

Nesse sentido, a cultura cuida da maneira de viver projetada por um determinado grupo ou sociedade em um certo local e momento histórico. Alfred Louis Kroeber e Alfred L. Kluckhohn concluíram que cultura é uma rede complexa que compreende:

1. O modo de vida total de um povo; 2. O legado social que o indivíduo adquire de seu grupo; 3. Um modo de pensar sentir e crer; 4. Uma abstração do comportamento; 5. Uma teoria (de antropólogo) sobre o modo, de fato, de comportamento de um grupo de pessoas; 6. Um estoque de aprendizagem interligada; 7. Um conjunto de orientações padronizadas sobre problemas recorrentes; 8. Comportamento aprendido; 9. Um mecanismo de regulação normativa do comportamento; 10. Um conjunto de técnicas de ajustamento tanto ao meio quanto aos outros homens; 11. Um precipitado de história; 12. Um mapa, crivo ou matriz comportamental⁹.

Em complemento, também pode-se falar de “uma cultura, herança social de toda a humanidade”, diferente das “culturas particulares de cada grupo social bem individualizado”¹⁰. A cultura é um legado cambiável, do que decorre a possibilidade de verificação de grupos sociais específicos.

⁸ Cf. ROBERTO DAMATTA, “Exploração: um ensaio de sociologia interpretativa”, Rio de Janeiro, Rocco, 1986, p. 123.

⁹ No original: “*The total way of the life of a people; 2. The social legacy the individual acquires from his group; 3. A way of thinking, feeling and believing; 4. An abstraction from behavior; 5. A theory (of anthropologist) about the way in which a group of people in fact behave; 6. A storehouse of pooled learning; 7. A set of standardized orientations to recurrent problems; 8. Learned behavior; 9. A mechanism of the normative regulation of behavior; 10. A set of techniques for adjusting both to the external environment and to other men; 11. A precipitate history; 12. A behavioral map sieve or matrix*”. ALFRED LOUIS KROEBER; ALFRED L. KLUCKHORN, “Culture: a critical review of concepts and definitions”. Massachusetts: Cambridge, Harvard/Peabody Museum of American Archeology and Ethnology Papers, v. 47, n. 1, p. 159.

¹⁰ JORGE DIAS, “Cultura (conceito etnológico)” in Dicionário de História de Portugal II, dir. de Joel Serrão, reimpr., Porto: Figueirinhas, 1981, p. 253, e M. Antunes, Civilização e Cultura in Polis I, Lisboa/S. Paulo, Verbo, 1983, p. 875., p. 254.

Quanto aos imigrantes em si, nota-se uma situação dramática quanto à questão cultural. Não raro, pessoas se veem na necessidade de deixar seus países de origem, por diversas razões, estabelecendo residência em países cujo conjunto de valores culturais é distinto àqueles em que estavam inseridos.

A exposição a uma determinada cultura pode ocorrer, no caso dos imigrantes – e, em particular, dos refugiados – de modo repentino e mesmo agressivo. A forma é, por vezes, repentina dada a urgência no movimento migratório, para preservar as próprias pessoas. Já a violência deste processo vem de uma imposição da cultura do local em que se pretende residir, seja por necessidade de estabelecimento de relações sociais, seja por determinação legal para o exercício de determinados direitos e acesso a serviços básicos, como no caso da legislação francesa que proíbe o uso de hijab e abaya na rede pública de ensino, o que foi, inclusive, repreendido em parecer do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas¹¹.

A respeito dos imigrantes, Carla Amado Gomes & Anabela Costa Leão, observam que a imigração pressupõe uma desvinculação quanto à comunidade do país de origem e o estabelecimento de uma nova conexão com a comunidade do país de acolhimento. Esta conexão se materializaria ao longo de um determinado período de tempo, que as aludidas autoras fixam idealmente em cinco anos¹². Nesses termos, todo o processo de imigração envolve, em maior ou menor medida, uma ruptura e uma nova vinculação cultural.

Bem assim cabe observar mais de perto a mencionada “ocidentalização” de grupos sociais tratada no Acórdão do TJUE. De um lado, esta “ocidentalização”, mais detidamente de mulheres e, ainda, de mulheres refugiadas, em termos sociológicos, ocorre por meio de exposição e imposição cultural, que podem levar a processos de aculturação, desidentificação e imperialismo cultural. Isto porque o “ser mulher”, a sociabilidade aceita para as mulheres, as expressões de gênero, as ações familiares, políticas e econômicas, em determinados países, respeita a determinadas estruturas, práticas e acordos sociais. Este “ser mulher ocidentalizada” é propagado por instrumentos comunicacionais, econômicos, sociais e jurídicos e outros países e imposto, em determinados casos, às mulheres refugiadas cuja cultura dos países de origem se mostram distintas.

¹¹ Cf. news.un.org/pt/story/2018/10/1644332.

¹² CARLA AMADO GOMES; ANABELA COSTA LEÃO, “A Condição de Imigrante – Uma análise de Direito Constitucional e de Direito Administrativo”, Almedina, 2010.

De outra banda, a “ocidentalização” pode ser encarada como uma alteração de status jurídico e nível de direitos fundamentais. Nesses termos trata-se da assimilação de determinados valores socioculturais, aos quais se confere determinada proteção jurídica. É este o caso do axioma e bem jurídico da igualdade de gênero. De se notar que há mulheres que foram expostas à cultura de determinados países em que se coloca de forma profunda ao princípio fundamental da igualdade entre mulheres e homens, vivenciando determinado tipo de sociabilidade pautada neste tipo de valor, que difere de tal sorte dos preceitos culturais de seus países de origem, que não poderiam retornar a estes sem ser alvo de discriminação.

No bojo do mencionado Processo n.º 646/21, o advogado-geral apontou, em suas conclusões, que a identificação efetiva de mulheres com o valor fundamental da igualdade entre as mulheres e os homens, haja visto que “pressupõe a vontade de beneficiar dessa igualdade na sua vida quotidiana, implica poder fazer livremente as suas próprias escolhas de vida, nomeadamente no atinente à sua educação e carreira profissional, à extensão e à natureza das suas atividades na esfera pública, à possibilidade de alcançar a independência económica trabalhando fora de casa, à sua decisão de viver sozinha ou com uma família e à escolha do seu parceiro, escolhas que são fundamentais na determinação da sua identidade”. Bem assim, a identificação inequívoca de uma mulher nacional de um país terceiro com o valor fundamental da igualdade de gênero pode ser tida como “uma característica ou crença considerada tão fundamental para a identidade ou para a consciência dos membros do grupo que não se pode exigir que a ela renunciem”.

Neste sentido, o aludido acórdão, o TJUE considera que “o conceito de ‘ocidentalização’ remete para a igualdade entre as mulheres e os homens e, em particular, para o direito das mulheres a serem preservadas de qualquer violência ligada ao género, de não serem obrigadas a casar, assim como o direito de aderir ou não a um credo, de ter as suas próprias opiniões políticas e de poder manifestá-las”.

Ainda segundo o *decisum*, a circunstância de jovens mulheres nacionais de países terceiros terem residido num Estado-Membro da União Europeia de acolhimento, durante uma fase da sua vida de formação de sua identidade e personalidade, e de, ao longo dessa estada, “se terem efetivamente identificado com o valor fundamental da igualdade entre as mulheres e os homens pode constituir ‘uma história comum que não pode ser alterada’, na aceção do artigo 10.º, n.º 1, alínea d), primeiro parágrafo, primeira travessão, da Diretiva 2011/95”.

Por derradeiro, de se notar que a integração dos migrantes em novas sociedades constitui importante desafio. “Em muitos países europeus, há debates sobre identidade cultural, valores, e a capacidade das sociedades de integrar adequadamente os imigrantes. Questões como o aumento da xenofobia, racismo e a ascensão de partidos políticos de extrema-direita também estão associadas ao aumento da imigração”¹³.

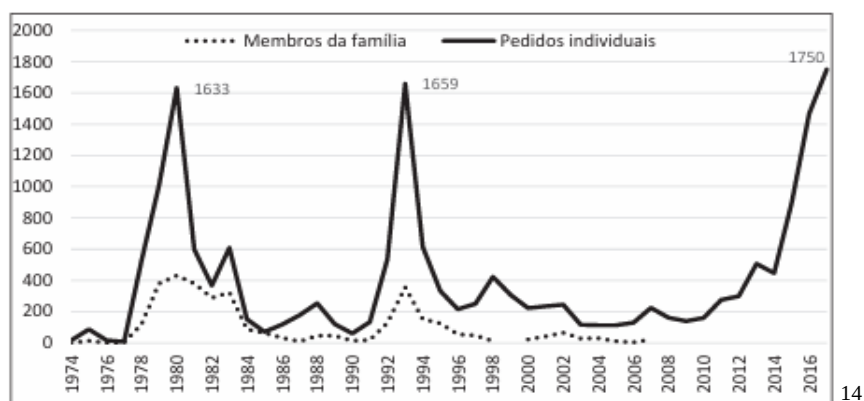
Não se cuida de haver uma cultura superior a outra, mas sim de apontar a existência de diferenças que marcam sobremaneira a existência e o desenvolvimento individual. Estas diferenças culturais, outrossim, podem engendrar discriminação e actos de perseguição caso indivíduos de determinados grupos sociais específicos estejam inseridos em determinados ambientes; é esta justamente a hipótese de refugiados que, forjados em determinado ambiente cultural, se veem impossibilitados, sob pena de possível discriminação, de retornar ao cenário cultural de seu país de origem, surgindo, daí a necessidade de proteção por meio do reconhecimento do estatuto de refugiado a determinados grupos sociais específicos.

IV. Repercussões à ordem jurídica portuguesa

A decisão em comento proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, traz importantes apontamentos quanto à questão da imigração, sobretudo acerca do reconhecimento da condição de refugiado, bem como quanto aos direitos dos migrantes.

No pós-1974 vemos a instalação do primeiro escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em Portugal, em 1977, bem como podemos observar o aumento do fluxo de imigrantes rumando a Portugal, ainda que de forma não constante. Podemos observar parte deste fluxo por meio da observação do volume de pedidos de asilo entre os anos de 1974 e 2017:

¹³ Dados disponíveis em Comissão Europeia - commission.europa.eu/eu-regional-and-urban-development/topics/cities-and-urban-development/priority-themes-eu-cities/inclusion-migrants-and-refugees-cities_pt.



14

Somente em 2023 Portugal recebeu cerca de 2600 novos pedidos de asilo. Segundo dados do Instituto Nacional de Estatística, no ano de 2021, 12,4% das pessoas residentes em Portugal, com idades entre os 16 e os 74 anos, tinham background migratório: 7,6% eram imigrantes de primeira geração e 4,8% descendentes de imigrantes¹⁵.

Ainda segundo o INE, em 2023, a população residente em Portugal foi estimada em 10.639.726 pessoas, mais 123.105 pessoas do que em 2022 (10.516.621 pessoas), aumentando pelo quinto ano consecutivo. O acréscimo populacional resultou de um saldo migratório de 155.701 pessoas (136.144 em 2022), que compensou o saldo natural negativo, de -32.596 (-40.640 em 2022). Estes resultados traduziram-se em taxas de crescimento efetivo, migratório e natural de 1,16%, 1,47% e -0,31%, respetivamente (0,91%, 1,30% e -0,39%, respetivamente, em 2022)¹⁶.

Importante, ainda, a distinção entre migração voluntária e migração forçada. A migração voluntária tem vez quando as pessoas, por sua vontade, optam por estabelecer

¹⁴ Fonte: LUCIO SOUSA, PAULO MANUEL COSTA, “The Development of the Asylum Law and Refugee Protection Regimes in Portugal, 1975-2017”, *Refuge – Canada’s Journal on Refugees*, 34(2), 2018, pp. 28-37 (adaptado).

¹⁵ INE. Dados disponíveis em www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_pesquisa&frm_accao=PESQUISAR&frm_show_page_num=1&frm_modos_pesquisa=PESQUISA_SIMPLES&frm_texto=emigracao&frm_modos_texto=MODO_TEXTO_ALL&frm_data_ini=&frm_data_fim=&frm_tema=QUALQUER_TEMA&frm_area=o_ine_area_Destaques&xtlang=pt.

¹⁶ INE. “Estimativas de População Residente em Portugal 2023”, 18 de junho de 2024. Disponível em www.ine.pt.

residência em outro país; já na migração forçada as pessoas são obrigadas a mudar de local de residência devido a alguma ameaça corrente ou potencial às suas vidas, em decorrência de questões naturais ou por perseguições políticas, religiosas ou étnicas, por exemplo. Vale ressaltar que O conceito de “migrante forçado” é mais abrangente que o de refugiado, abrangendo as situações dos deslocados internos e dos apátridas¹⁷.

Os números expostos confirmam que o tema da imigração é sobremaneira relevante para Portugal. Cabe, por oportuno, traçar possíveis impactos do Acórdão proferido pelo TJUE no Processo n.º C-646/21 à ordem nacional.

Quanto à concessão de asilos e refúgios a migrantes, por certo que fica clara a necessidade de observância, sobretudo, ao disposto na Diretiva 2011/95/EU, que contém os critérios para o reconhecimento da caracterização dos imigrantes como refugiados.

Importante destacar que, tal qual visto no caso concreto tratado pela corte europeia, em Portugal verifica-se um elevado número de imigrantes cujos países de origem apresentam profundas diferenças culturais quanto ao cenário português.

Grande parte dos imigrantes residentes em território nacional são oriundos de países do Sudeste Asiático e do Médio Oriente, possuindo traços fenotípicos característicos, estruturas familiares, modos de sociabilidade, crenças e práticas religiosas distintas às vistas em Portugal, por exemplo. Estas diferenças culturais podem levar a dois quadros. De um lado podemos observar, nos termos trazidos pela decisão, a caracterização de grupos sociais específicos.

Há a possibilidade de imigrantes que estejam inseridos à cultura portuguesa passarem por um processo de subjetivação cultural de sorte a introjetar determinados valores, conceitos e preceitos que estejam sobremaneira afastados daqueles observados em seus países de origem. Assim, o regresso destes imigrantes que já passaram por elevada exposição e assimilação cultural aos locais originários pode levar a determinado nível de discriminação e mesmo de perseguição que impossibilite seu pleno desenvolvimento.

¹⁷ ALEXANDER BETTS, GIL LOESCHER, “Refugees in Internacional Relations”, in *Refugees in Internacional Relations*, Oxford: Oxford University Press, 2011, pp.1-27.

No caso específico das mulheres, cabe aludirmos ao disposto no Art. 3.º da Convenção de Istambul, o qual aponta que “a violência contra as mulheres é entendida como uma violação dos direitos humanos e como uma forma de discriminação contra as mulheres e significa todos os actos de violência baseada no género que resultem, ou sejam passíveis de resultar, em danos ou sofrimento de natureza física, sexual, psicológica ou económica para as mulheres, incluindo a ameaça do cometimento de tais actos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer na vida pública quer na vida privada”.

A autoridade nacional deve estar atenta a estas situações, assegurando o direito dos imigrantes à concessão de refúgio, tendo em vista a potencialidade da ocorrência de actos de perseguição em seus países de origem, dado pertencerem a um grupo social específico. Neste diapasão, vale recordar que o art. 44.º, da Constituição da República Portuguesa trata do “direito de deslocação e de emigração”, consagrando três direitos distintos, quais sejam: no n.º1, consagra-se o direito de os cidadãos “se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional” e no n.º2 tem-se que “a todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional”, ademais do “direito de regressar”.

No mais, nas hipóteses em que houver deslocamento de imigrantes pelo espaço da União Europeia. Nesta hipótese, o acolhimento deve se dar de acordo com o disposto na Diretiva 2011/95 e, caso sejam verificados os devidos requisitos, a autoridade nacional deve conceder ao imigrante o estatuto de refugiado sem dispor de um poder discricionário a respeito.

Já no caso se receber um imigrante que já tenha tido o reconhecimento como refugiado por outro Estado-Membro da EU, embora a autoridade nacional “não esteja obrigada a reconhecer o estatuto de refugiado a esse requerente pelo simples facto de este estatuto lhe ter, anteriormente, sido concedido por decisão de outro Estado-Membro, deve, no entanto, ter plenamente em conta essa decisão e os elementos que a sustentam” (TJUE, Processo n.º 753/22; ECLI:EU:C:2024:524¹⁸).

¹⁸ Texto integral do Acórdão proferido pelo TJUE no Processo n.º 753/22 disponível em curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=287222&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1131548

Inobstante, considerando o princípio da cooperação leal, em virtude do qual a União e os Estados-Membros se respeitam e assistem mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados, e “para assegurar, na medida do possível, a coerência das decisões tomadas, pelas autoridades competentes de dois Estados-Membros, sobre a necessidade de proteção internacional de um mesmo nacional de um país terceiro ou apátrida, há que considerar que a autoridade competente do Estado-Membro chamada a decidir sobre o novo pedido deve encetar, o mais rapidamente possível, uma troca de informações com a autoridade competente do Estado-Membro que concedeu anteriormente o estatuto de refugiado ao mesmo requerente” (TJUE, Processo n.º 753/22; ECLI:EU:C:2024:524).

A esse respeito o TJUE já decidiu que o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento EU n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que trata da determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida; o artigo 4.º, n.º 1, e o artigo 13.º da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece normas relativas às condições a preencher para concessão de proteção internacional, bem como o artigo 10.º, n.º 2 e 3, e o artigo 33.º, n.º 1, e n.º 2, alínea a), da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, alusiva à concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, “devem ser interpretados no sentido de que quando a autoridade competente de um Estado-Membro não possa fazer uso da faculdade conferida por esta última disposição de considerar inadmissível um pedido de proteção internacional apresentado por um requerente, ao qual outro Estado-Membro já concedeu essa proteção, em razão de um risco sério de este requerente ser sujeito, neste outro Estado-Membro, a um trato desumano ou degradante na aceção do artigo 4.º da Carta, esta autoridade tem de proceder a uma nova apreciação individual, completa e atualizada deste pedido por ocasião de um novo procedimento de proteção internacional tramitado em conformidade com as Diretivas 2011/95 e 2013/32” (TJUE, Processo n.º 753/22; ECLI:EU:C:2024:524).

Pode-se falar, neste ponto do exercício do chamado direito à imigração ou direito geral à imigração. Trata-se, em suma, do direito de um estrangeiro entrar em um país da sua escolha e de nele permanecer, o que não implica, o direito à obtenção da nacionalidade. Como bem observa Ana Rita Gil, “a ser reconhecido semelhante direito, o estrangeiro elegeria livremente o Estado onde pretenderia residir, e teria o direito de aí entrar e de aí permanecer”. Assim, o Estado não poderia proibir a entrada ou colocar fim à permanência do estrangeiro em seu território, por meio de medida unilateral de expulsão. “Enquanto o estrangeiro pretendesse, poderia livremente residir no mesmo. Nesta dimensão, o ‘direito à imigração’ seria uma forma de exercício de uma liberdade de movimentos transnacional”¹⁹.

De outra banda, há que se observar que as obrigações do Estado não findam com a observância do disposto na Diretiva 2011/95/UE. Há, outrossim, que se observar o imigrante refugiado como sujeito de direitos. Cuida-se, nesta perspectiva de uma proteção decorrente do direito de imigração (que complementa o aludido direito à imigração ou direito geral à imigração).

Os direitos de imigração envolvem diversas dimensões, sendo certo que não temos a pretensão no presente artigo de exaurir o tema. Entretanto, cabe-nos tratar de alguns aspectos fundamentais para a efetivação destes direitos, em observância também à estudada decisão do TJUE.

O primeiro deles diz respeito à análise cuidadosa da condição de cada indivíduo para verificar a incidência da normativa que determina o reconhecimento da condição de refugiado. A decisão da autoridade nacional neste particular deve ser pública, objetiva e impessoal.

No mais, deve ser garantido o acesso pleno dos imigrantes e, mormente, àqueles aos quais se aplique o estatuto de refugiado. Vale destacar que a Constituição da República Portuguesa cuida de diferentes formas dos estrangeiros, tratando, por exemplo, de forma distinta aqueles que possuem cidadania comunitária (oriundos dos países da União Europeia), bem como aqueles procedentes de países de idioma oficial português (notadamente da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP). Estes imigrantes são tratados de forma diferenciada pelo ordenamento jurídico português, tendo condições diferenciadas para o exercício de determinados direitos e para a aquisição da cidadania e mesmo da nacionalidade portuguesa.

¹⁹ ANA RITA GIL, “A proteção derivada de direitos fundamentais de imigração”. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2015, p. 30.

Inobstante, há que se assegurar o acesso a direitos fundamentais e serviços básicos aos demais imigrantes, sobretudo àqueles aos quais tenha sido reconhecida a condição de refugiados.

A concretização desta tarefa passa, inicialmente, pela análise dos pedidos de refúgio e autorização de residência, entre outros. Em recente decisão proferida no Processo nº 741/23.4BELSB, a 1ª Secção do o Supremo Tribunal Administrativo (STA) observou que o prazo para a decisão quanto ao pedido de autorização de residência não se mostra razoável e deixa de observar a previsão de 90 dias (cfr. art.º 82.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho)²⁰.

O STA entendeu, no Acórdão proferido em 06/06/2024, que a garantia à uma decisão quanto ao título de residência deve ser considerada urgente, fazendo-se “imprescindível para que o Recorrente possa efetivar o seu direito a uma legal integração no mercado de trabalho, e para que usufrua materialmente dos demais direitos, como seja a segurança, tranquilidade, liberdade de circulação e saúde”. Inobstante, apontou-se “a urgência verificada na situação dos autos não é uma urgência cautelar, tratando-se antes de uma urgência na obtenção de decisão de mérito”. Bem assim o STA concedeu “provimento ao recurso de revista interposto pelo Recorrente e, em consequência revogam o acórdão recorrido proferido pelo TCA Sul, devendo o processo prosseguir como ação de intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias, de acordo com o prescrito no art.º 110.º e seguintes do CPTA, ordenando-se a baixa dos autos à 1.ª Instância para os devidos efeitos”.

A decisão tem importantes repercussões à garantia de direitos aos imigrantes que pretendem solicitar a autorização de residência (temporária ou permanente) ou que aguardam por uma decisão por parte da Agência para a Integração, Migrações e Asilo (AIMA, I.P.).

Inobstante, o acesso a direitos deve ainda ser facilitado às pessoas aceitas como refugiadas, dada a necessidade de garantia de direitos fundamentais e a condição de maior vulnerabilidade relativa destes grupos. Bem assim, há que se facilitar o acesso à serviços de saúde, instituições de ensino, moradia, ações de garantia ao direito à alimentação, entre outros.

²⁰ Texto integral do Acórdão proferido pelo STA no Processo nº 741/23.4BELSB disponível em https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/a23f8319e054984180258b390058f01c?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

Cuida-se de assegurar um mínimo existencial correspondente à salvaguarda da dignidade da pessoa humana. Nas constituições portuguesas de 1822 à de 1933 não se teve um apontamento claro aos direitos sociais e à questão da dignidade humana. Entretanto, a Constituição de República Portuguesa de 1976 trouxesse de forma expressa a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais e base da república.

Não bastasse tal apontamento, o texto constitucional de fato consagra o princípio da dignidade da pessoa humana o assinalando em diversos outros dispositivos. À guisa de exemplo temos a dignidade social, proposta no bojo do princípio da igualdade; a garantia à privacidade e integridade; o direito a um trabalho que garanta existência condigna; garantia de que reproduções assistidas assegurarão a dignidade.

Ainda a respeito da garantia de um mínimo básico de direitos e condições materiais vale trazer o entendimento de Jorge Reis Novais:

A força normativa jusfundamental ou constitucional construída em torno da garantia de um mínimo, justifica-se, em termos de fundamentação, segundo diferentes orientações: como exigência de proteção jurídica que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ou o princípio da socialidade impõem ao Estado de Direito; como necessidade de atribuir alguma relevância, se bem que não plena, à própria consagração dos direitos sociais como direitos fundamentais, como faz boa parte da doutrina tradicional portuguesa; ou, ainda, noutra perspectiva, enquanto necessidade constitucional de garantia de um standard mínimo de condições materiais para o exercício dos direitos fundamentais clássicos.²¹

Ingo Wolfgang Sarlet assinala que o princípio da dignidade da pessoa apresenta uma dimensão negativa, atuando como direito de defesa frente a atos do Estado, e também positiva, como condutor de prestações aos jurisdicionados no sentido de atender a um “mínimo existencial”²².

²¹JORGE REAIS NOVAIS, “Direitos sociais. Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais”. 2ª ed. AAFDL, Lisboa, 2021, p. 227.

²² LENIO LUIZ STRECK, “O dever de proteção do Estado (Schutzpflicht): O lado esquecido dos direitos fundamentais ou qual a semelhança entre os crimes de furto privilegiado e o tráfico de entorpecentes?” In Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. : Rio de Janeiro, 2019. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2019/tomos/tomoI/versao_digital/534/.

Neste mesmo sentido há que se falar na vedação à prestação deficitária por parte do Estado, que, aplica-se, também, às pessoas na condição de refugiadas. Lênio Streck traçar de forma precisa os dos âmbitos do princípio da proibição do excesso em sentido moderno:

Assim, na Alemanha, há uma distinção entre os dois modos de proteção de direitos: o primeiro – o princípio da proibição de excesso (Übermassverbot) – funciona como proibição de intervenções; o segundo – o princípio da proibição de proteção insuficiente. (Untermassverbot) – funciona como garantia de proteção contra as omissões do Estado, isto é, será inconstitucional se o grau de satisfação do fim legislativo for inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção. (...) A efetiva utilização da Untermassverbot (proibição de proteção deficiente ou insuficiente) na Alemanha deu-se com o julgamento da descriminalização do aborto (BverfGE 88, 203, 1993), com o seguinte teor: "O Estado, para cumprir com o seu dever de proteção, deve empregar medidas suficientes de caráter normativo e material, que permitam alcançar – atendendo à contraposição de bens jurídicos – uma proteção adequada, e como tal, efetiva (Untermassverbot)."²³

Já o Tribunal Constitucional de Portugal apresenta farta jurisprudência quanto à aplicação do princípio da proibição do excesso, também em seu sentido moderno, incluindo o subprincípio da proibição da insuficiência. Isto pode ser visto de modo claro no Acórdão n. 75/2010, cujo entendimento foi, posteriormente, replicado por outras decisões da corte como o Acórdão n. 166/2010, o qual aponta que a vedação do déficit ou da insuficiência decorre do disposto no artigo 2º da CRP:

(...) Na fixação dessa disciplina, goza o legislador ordinário de uma ampla margem de discricionabilidade legislativa, balizada por dois limites ou proibições, de sinal contrário. Ele deve, por um lado, não desrespeitar a proibição do excesso, por afetação, para além do admissível, da posição jurídico-constitucional da mulher grávida, nas suas componentes jufundamentais do direito à vida e à integridade física e moral, à liberdade, à dignidade pessoal e à autodeterminação. Mas também deve, no polo oposto, não descurar o valor objetivo da vida humana, que confere ao nascituro (à sua potencialidade de, pelo nascimento, aceder a uma existência autonomamente vivente) dignidade constitucional, como bem merecedor de tutela jurídica. O cumprimento desse dever está sujeito a uma medida mínima, sendo violada a proibição de insuficiência (“Untermassverbot”) quando as normas de proteção ficarem aquém do constitucionalmente exigível. [...]. É no campo de valoração delimitado pela proibição do excesso e pela contraposta proibição de insuficiência que o legislador tem que

²³LENIO LUIZ STRECK, “O dever de proteção do Estado (Schutzpflicht): O lado esquecido dos direitos fundamentais ou qual a semelhança entre os crimes de furto privilegiado e o tráfico de entorpecentes?” In Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. : Rio de Janeiro, 2019. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2019/tomos/tomoI/versao_digital/534/.

exercitar a sua competência de modelação da disciplina da interrupção voluntária da gravidez. Podendo optar por consagrar uma proteção superior ao mínimo que lhe é jurídico-constitucionalmente imposto, o legislador não pode ultrapassar os limites que resultam da proibição do excesso (em último termo, do princípio da proporcionalidade). Só serão constitucionalmente conformes as soluções que respeitem ambas as proibições. [11.4.17]. Quando é a observância do imperativo de tutela que está em questão, mais ainda do que em qualquer outra dimensão da constitucionalidade, e em correlação com uma maior liberdade de conformação legislativa (dada a estrutura dos deveres ativos de intervenção), a instância de controlo tem que lidar com critérios de evidência, só se justificando uma pronúncia de inconstitucionalidade em caso de manifesto erro de avaliação do legislador.²⁴

Um dos mais difundidos apontamentos a respeito do assunto dá conta da defesa de um mínimo social como mínimo existencial. Trata-se de um mínimo de subsídios materiais a que todo ser humano faz jus por sua própria condição.

De outra banda, há que se ter em conta uma maior dificuldade de integração social de grupos de imigrantes cujos traços culturais sejam distintos aos vistos em Portugal.

A este respeito vale destacar ações abrangentes que visam garantir maior integração e garantia de direitos aos imigrantes, como o Plano Estratégico para as Migrações (PEM), atualizado periodicamente e a instalação do Alto Comissariado para as Migrações (ACM).

Inobstante, a sociedade civil desempenha também papel fundamental no processo de acolhimento e recolocação de refugiados em Portugal. A mobilização das instituições de acolhimento destas instituições encontrou expressão nas entidades que, tradicionalmente, desenvolvem atividade na área das migrações forçadas e na emergência de uma nova organização focal, a Plataforma de Apoio a Refugiados²⁵.

²⁴TC, Acórdão n. 75/2010, Plenário, Rel. Cons. Joaquim de Sousa Ribeiro, julgamento em 23/02/2010. Disponível em <<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100075.html>>.

²⁵ LÚCIO SOUSA, PAULO COSTA, ROSANA ALBUQUERQUE, OLGA MAGANO, BÁRBARA BÄCKSTRÖM, “Integração de refugiados em Portugal: o papel e práticas das instituições de acolhimento”, Observatório das Migrações, 2021, p. 97. Disponível em [/repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/10711/1/Estudo%20OM%2068.pdf](https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/10711/1/Estudo%20OM%2068.pdf)

V. Conclusões e resultados

Nos termos propostos de início, foi analisado o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia na apreciação do Processo n.º C-646/21. Quanto à concessão do status de refugiadas às pessoas que integram um grupo social específico, nos moldes da Directiva 2011/95, concluiu-se que se pode abranger neste conceito as mulheres, ainda que menores de idade, que partilham como característica comum a identificação efetiva com o valor fundamental da igualdade de gênero, em decorrência de sua estadia num Estado-Membro, tendo em vista a assimilação de novos padrões culturais. Isto porque, em seus países de origem, estas pessoas seriam potenciais alvos de perseguição por conta das divergências culturais adquiridas no período de permanência no espaço da União Europeia.

Com base na decisão, pode-se proceder a uma investigação mais detalhada quanto à caracterização de grupos sociais específicos, verificando o modo, por vezes, repentino e agressivo pelo qual ocorre o contacto e assimilação de novos valores culturais aos imigrantes e, sobretudo, os refugiados. Este processo pode levar à aculturação e também gerar divergências inconciliáveis quanto ao *modus* cultural do país de origem dos imigrantes, de sorte a impossibilitar seu regresso de forma incólume.

A análise jurídica não pode ser realizada de modo asséptico e descolada da realidade sociocultural que envolve temas como o da imigração. Daí a relevância deste estudo para a conformação da aplicação das normas jurídicas de acordo com a realidade fáctica e os valores culturais e jurídicos.

Inobstante, foram pontuadas possíveis repercussões à ordem jurídica portuguesa a partir da aludida decisão do TJUE. Nesse particular observou-se de forma breve o impacto da imigração em Portugal, bem como à necessidade de efetivação dos direitos dos imigrantes, garantindo-lhes um mínimo existencial por meio do pleno acesso aos direitos fundamentais.

No mais, é importante que a política de integração de imigrantes, sobretudo refugiados, “reflita a diversidade de situações e experiências vividas pelos refugiados, em cada contexto local, o que não permite oferecer uma resposta padronizada e única a todas as situações, antes se exigindo flexibilização e adequação aos casos concretos”²⁶. Neste ponto, o presente estudo mostra serem fundamentais ações de promoção de integração social voltadas a grupos de imigrantes e também políticas educacionais para o acolhimento destas pessoas, visando uma política migratória humanizada no país.

²⁶ LÚCIO SOUSA, PAULO COSTA, ROSANA ALBUQUERQUE, OLGA MAGANO, BÁRBARA BÄCKSTRÖM, “Integração de refugiados em Portugal: o papel e práticas das instituições de acolhimento”, Observatório das Migrações, 2021, p. 100. Disponível em [/repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/10711/1/Estudo%20OM%2068.pdf](https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/10711/1/Estudo%20OM%2068.pdf)